



Número: **0003314-12.2022.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **30/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Objeto do processo: **Providências - Edição - Ato normativo - Dispensa - Obrigatoriedade - Tribunais - Aposição - Selo de fiscalização - Provimento nº 100/CN - Atos - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD - Autorização Eletrônica de Viagem - AEV - Módulo de Reconhecimento de Assinatura Eletrônica em Documento Digital - e-Not Assina.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - CNB/CF (REQUERENTE)		RAFAEL VITELLI DEPIERI (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56735 57	19/08/2024 10:44	Decisão	Decisão

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003314-12.2022.2.00.0000
Requerente: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL (CNB/CF)
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL, em face da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, com requerimento para edição de ato normativo que excepcione da exigência contida no artigo 37 do Provimento n. 100/2020 (atual artigo 319 do Provimento n. 149/2023), os atos de autenticação digital submetidos ao CNAD, ao AEV e ao e-Not Assina.

Em apertada síntese, aduz o requerente que os selos, “em sua maioria eletrônicos, prestam-se a duas funções principais, a “*de fiscalização*”, realizada pelos Tribunais de Justiça, e a de “*validação*”, realizada pelas pessoas (naturais e jurídicas) interessadas na verificação da “*veracidade do ato notarial*”.

Registra que, quanto à fiscalização, “*a plataforma do E-Notariado possui um Painel de Controle*” que permite aos órgãos correccionais a verificação de quais atos foram praticados, em que dia, hora e local, tudo organizado de forma clara e precisa, de forma individualizada, para cada uma das serventias extrajudiciais.

Ressalta que, “*no que toca ao elemento de validação dos atos de autenticação eletrônica de documento, de autorização de viagem eletrônica e de reconhecimento de assinatura eletrônica em documento digital, fica assegurado o seu cumprimento dentro da própria plataforma do e-Notariado, destacando-se que o cidadão possui ciência do caminho a ser percorrido, caso queira checar a validade daquele ato*”.

Acrescenta que referido “*procedimento já é adotado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação aos atos da CENAD e tem funcionado perfeitamente, pois congrega todos os fatores que são trazidos pelos atuais selos de fiscalização*”.

Pondera que “*a ideia é que seja dispensada a aposição de selos dos Tribunais de Justiça para os atos da CENAD, AEV e e-Not Assina, com oferta de metodologia mais eficiente e atual, que permita “aos Corregedores conhecerem o número de atos praticados” por intermédio de “uma ferramenta de acareação entre a informação dada pelo notário e um sistema inviolável*”.

Sustenta que “*a não utilização de selos diversificados cria maior uniformidade no ato eletrônico e no mecanismo fiscalizatório, retirando, ainda, uma burocracia procedimental interna das serventias notariais, pois o notário passará a informar quantos atos praticou naquele dia, nas plataformas da CENAD, AEV e e-Not Assina, e recolherá os repasses a eles correspondentes*”.

Pleiteia, conforme antecipado, “*seja publicada norma que excepcione a utilização dos selos dos Tribunais de Justiça Estaduais, prevista no artigo 37 do Provimento nº 100/2020, para os atos da CENAD, AEV e e-Not Assina, incluindo-se um procedimento sumaríssimo de que os notários tenham que informar ao respectivo portal do Tribunal de Justiça apenas o número de atos praticados em cada um desses módulos, diariamente*”. Apresenta, por fim, a seguinte proposta de provimento:



Provimento nº XX da Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 1º Para os atos de Autenticação Digital, submetidos ao módulo da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD); ao módulo da Autorização de Eletrônica de Viagem (AEV); e, ao módulo de Reconhecimento de Assinatura Eletrônica em Documento Digital (e-Not Assina), fica dispensada a exigência contida no artigo 37 do Provimento 100/2020.

§ único - Recomenda-se aos Tribunais de Justiça Estaduais que a fiscalização sobre os atos referidos no *caput* seja realizada por meio de informação remetida pelos Tabeliães de Notas, diariamente, aos respectivos portais de informação, contemplando somente o número de atos praticados no dia anterior, bem como, por meio do módulo de correção *online* do e-Notariado, no qual os magistrados designados como corregedores devem se habilitar.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

No Despacho de Id 4734085, a então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou a intimação das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios para que apresentassem suas considerações sobre a proposta formulada pelo CNB-CF.

Manifestaram-se contrariamente à proposta as Corregedorias de Justiça dos Estados do Acre (Id 4758529), Alagoas (Id 4860859), Amapá (Id 4789820), Amazonas (Id 4850879), Bahia (Ids 4780479, 4809049), Ceará (Id 4806191), Distrito Federal (Id 4780081), Goiás (Id 4747490), Maranhão (Id 4802487), Mato Grosso do Sul (Id 4773510), Minas Gerais (Id 4848228), Pará (Id 4854669), Paraíba (Id 4819500), Paraná (Id 4744892), Pernambuco (Id 4792847), Piauí (Id 4850968), Rio Grande do Norte (Id 4848337), Rio Grande do Sul (Id 4764186), Rondônia (Id 4822351), Santa Catarina (Id 4778076), São Paulo (Id 4757004) e Tocantins (Id 4830422).

Por seu turno, as Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados do Mato Grosso (Id 4806661) e do Rio de Janeiro (Id 4770178) declararam-se favoráveis à proposta do requerente.

A Corregedoria da Justiça do Estado do Espírito Santo expôs que *“não há como realizar, neste momento, uma análise técnica da proposta apresentada diante dos poucos detalhes sobre o funcionamento da ferramenta em questão”*. (Id 4746584)

O órgão correcional de Roraima (Id 4770245) noticiou a *“ciência de todo o conteúdo do procedimento”*, ressaltando que não havia *“considerações a tecer sobre o tema no âmbito da CGJ/TJRR”*.

Não houve manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe.

Em diligência, houve a constatação de que, no Estado de São Paulo, apesar da objeção manifestada ao pedido do CNB pela CGJ/SP, conforme inciso IX do artigo 57 do “Manual do Selo Digital” (Especificação dos Requisitos do Software – Sistema para Consulta e Controle de Selo Digital), as autenticações digitais (CENAD) das Serventias de Notas deverão ser informadas diariamente por meio de um único código de selo digital, em cujo respectivo registro conste o valor total das autenticações.

É o relatório.

A discussão posta nestes autos refere-se, exclusivamente, ao pedido de dispensa de oposição de selos nos seguintes atos não protocolares executados pelos cartórios de notas: a)



autenticação digital submetidos ao módulo CENAD; de autorização eletrônica de viagem, submetidos ao módulo AEV, e de reconhecimento de assinatura eletrônica, submetidos ao módulo e-Not Assina; e b) aos documentos nato-digitais provenientes de processos eletrônicos que impeçam alterações, originados naqueles módulos.

Conforme bem pontuado pelo CNB-CF (Id 4732426), as normas estaduais que preveem o acréscimo de selos aos atos produzidos em serventias extrajudiciais servem às funções de **fiscalização** e de **validação**.

A função de fiscalização atende a interesses previstos na legislação tributária e tem por efeito a escorreita escrituração e arrecadação de emolumentos devidos. Esta função pode ser executada, de forma amplamente satisfatória, com o uso dos sistemas disponibilizados pelo CNB, estabelecidos sob programação que, a um só tempo, elimina intervenção humana e determina contagem automática e ininterrupta dos atos produzidos por notários naqueles módulos.

Por sua vez, a função de validação atende ao interesse das pessoas naturais e jurídicas, relativos à verificação da veracidade do ato produzido pelo serviço notarial, em sistemas geridos pelo CNB-CF.

Quanto a esta função, mencionados sistemas servem não apenas para que notários produzam atos, como também servem para que os usuários do serviço obtenham certeza, de forma simples, prática e imediata, pela rede mundial de computadores, quanto à autenticidade daqueles atos e aos elementos de segurança agregados a eles (*hash*, assinatura com certificado digital notorizado ou certificado no padrão ICP-Brasil).

Vê-se que, do ponto de vista exclusivamente operacional, as vantagens técnicas contidas na proposta veiculada pelo CNB-CF são evidentes e podem ser usufruídas sem custos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Resta examinar a viabilidade jurídica da proposta.

O inciso XXV do artigo 22 da Constituição Federal de 1988 previu que compete privativamente à União dispor sobre os registros públicos.

No exercício daquela competência, foi publicada a Lei Federal n. 8.935/1994, cujo artigo 41 determinou incumbir, aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Regulamentando a segunda parte do artigo 41 da Lei n. 8.935/1994, o Provimento n. 100/2020 dispôs sobre a prática de atos notariais eletrônicos, com uso do sistema e-Notariado, e criou a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE). O referido normativo foi incorporado ao Provimento n. 149/2023 (CNN/CN/CNJ-Extra), que absorveu integralmente as normas daquela regulamentação, agora vigentes nos artigos 248 a 319.

O *caput* do artigo 319 do Provimento n. 149/2023, integrante da Subseção VII (Disposições Finais), da Seção II (Dos atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado), do Capítulo VI (Do Tabelionato de Notas) estabeleceu que, nos tribunais de Justiça “*em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital*”

O parágrafo único do artigo 319 do CNN/CN/CNJ-Extra cominou nulidade para os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no respectivo *caput*. A revogação parcial deste dispositivo é objeto do pedido formulado nestes autos.

Para regulamentação da segunda parte do artigo 41 da Lei n. 8.935/1994, houve,



ainda, a edição do Provimento n. 103/2020, que dispôs sobre a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos, desacompanhados de ambos ou um de seus pais.

O Provimento n. 103/2020 continua em vigor, integrado pelo artigo 2º, que determinou obediência, sob pena de nulidade de pleno direito (parágrafo único), a todas as formalidades exigidas para a prática de ato notarial eletrônico previstas no Provimento n. 100/2020, na Resolução CNJ n. 131/2011 (que dispõe sobre a autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros) e na Resolução CNJ n. 295/2019 (dispõe sobre autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes).

As Resoluções 131/2011 e 295/2019 não estão alcançadas no requerimento inicial deste processo administrativo. Já o artigo 2º do Provimento n. 103/20 está diretamente relacionado à vigência do artigo 319 do CNN/CN/CNJ-Extra e também é alvo do pedido.

O Provimento n. 100/2020 (em continuidade normativa nos artigos 284 a 319 do Provimento n. 149/2023) foi publicado em 26/05/2020, época na qual a epidemia Covid-19 estava no auge. Naquele momento, entre as preocupações nacionais estratégicas, havia aquela concernente à continuidade do serviço notarial e de registro, bem atendida pela prática de atos, na área notarial, com o uso do Sistema e-Notariado. Na ocasião, a potencialidade de uso daquele sistema para fins de fiscalização não foi debatida.

Esta potencialidade passou a ser considerada, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, principalmente, a partir da instauração deste processo administrativo, no qual veio razoavelmente demonstrada pelo CNB-CF.

O atendimento ao requerimento inicial é possível, enquanto medida de inovação, e deve ser promovido mediante o acréscimo de regras que ofertem à Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela fiscalização dos atos praticados por notários, registradores e prepostos, maior grau de transparência quanto à gestão ofertada, pelo CNB-CF, aos sistemas eletrônicos que devem ser fiscalizados.

Calha consignar, ainda, que, nos autos do PP 0002225-80.2024.2.00.0000, esta Corregedoria Nacional já excepcionou o uso de selo, exigência contida no artigo 319 do Provimento n. 149/2023, relativamente aos atos concernentes à Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO).

Verifica-se que o sistema e-Notariado provê armazenamento seguro e possibilidade de auditoria pelas Corregedorias dos Tribunais, circunstâncias que asseguram o controle da autenticidade, da validade e da integridade dos atos notariais, garantindo eficácia sem a imposição de custos adicionais aos cidadãos.

Ante o exposto, no exercício da competência regulamentar prevista no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **DEFIRO O PEDIDO** formulado pelo Colégio Notarial do Brasil, para dispensar a exigência contida no *caput* do artigo 319 do Provimento 149, de 30 de agosto de 2023, para os atos de autenticação digital submetidos ao módulo CENAD, de Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), de Reconhecimento de Assinatura Eletrônica, submetidos ao módulo e-Not Assina, o que vai feito conforme **ato normativo anexo a esta Decisão**.

Quanto à Autorização Eletrônica para Doação de Órgãos (AEDO), tal pedido já foi



apreciado e deferido nos autos do Pedido de Providências 0002225-80.2024.2.00.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

F51/J18

ANEXO ÚNICO

PROVIMENTO N. 178, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para dispensar a exigência contida no *caput* do artigo 319 para os atos de autenticação digital submetidos ao módulo CENAD, de Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) e de Reconhecimento de Assinatura Eletrônica, submetidos ao módulo e-Not Assina.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103- B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro, prevista no artigo 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica que permite atendimento eficaz ao interesse público, com a produção de atos notariais em ambiente integralmente eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das atividades de fiscalização e de controle pertinentes à atividade notarial;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizado o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, como repositório das normativas editadas sobre a matéria,



RESOLVE:

Art. 1º. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 293.

.....

XIII - Reconhecimento de Assinatura Eletrônica em Documento Digital por meio do módulo operacional e-Not Assina.” (NR)

“Art. 294.

.....

§1º A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada mediante acesso a ferramenta eletrônica específica, que deverá estar disponível no sítio www.e-notariado.org.br e permitir acesso ao sistema em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O módulo de correção *on-line* deverá informar, por período de dia, mês e ano, no mínimo, os nomes das serventias extrajudiciais e respectivos Códigos Nacionais de Serventia (CNS), assim como os nomes e quantidades de atos produzidos relativamente a, no mínimo, os seguintes atos:

I - Autenticação Digital, por meio do módulo da Central Notarial de Autenticação Digital – CENAD;

II - Reconhecimento de Assinatura Eletrônica em Documento Digital, por meio do módulo e-Not Assina;

III - Autorização Eletrônica de Viagem – AEV;

IV - Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

§ 3º As informações de que trata § 2º deste artigo deverão ser fornecidas de modo individualizado para os diferentes tipos de ato e, cumulativamente:

I – em painéis eletrônicos (*dashboards*) para cada tipo de ato; e

II- em planilhas eletrônicas, organizadas em pastas referentes aos diferentes tipos de atos.

§ 4º O módulo de correção *on-line* poderá ser acessado por magistrados com competência correccional e por servidores autorizados.” (NR)

“Art. 305.

.....

§ 5º A desmaterialização de que trata este artigo tem a mesma força jurídica de uma autenticação de cópia.” (NR)

“Art. 306.

.....



III — reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais, ato que terá a mesma força jurídica de um reconhecimento de firma; e

.....” (NR)

“Art. 317.

.....

§ 1º Ocorrendo a extinção do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou a paralisação da prestação dos serviços objeto desta Seção do Código de Normas, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização da Corregedoria Nacional de Justiça, o sistema e-Notariado e as suas funcionalidades, em sua totalidade, serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou à entidade por ele indicada, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Código de Normas, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que os atos notariais eletrônicos permaneçam em integral funcionamento.

§ 2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal deverá prover, à Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o acesso irrestrito, em tempo real, às bases de dados distribuídas, para consulta e análise de todos os registros imutáveis e irrefutáveis, relativos a atos notariais eletrônicos produzidos no âmbito do e-Notariado.

§ 3º A disponibilização de que trata o § 2º deste artigo deverá ocorrer preferencialmente por API (*Application Programming Interface*) com configuração nacional única e homologada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 4º A API de que trata o § 3º deste artigo deverá ter a respectiva documentação publicada, conforme decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, para que possa ser acessada por ferramentas desenvolvidas e mantidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º Enquanto a API de que trata o § 3º deste artigo não estiver implantada e em todas as ocasiões em que não esteja em pleno funcionamento, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal deverá providenciar entregas mensais dos códigos de controle de transmissões e das planilhas de que trata o inciso II do §3º do artigo 294 deste Código às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como deverá reportar as ocorrências à Corregedoria Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 319. Nos Tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distritais.

.....

§ 2º Fica dispensada a exigência contida no *caput* deste artigo para os seguintes atos, cuja fiscalização ocorrerá na forma do art. 294 deste Código:



I - Autenticação Digital, por meio do módulo da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD);

II - Reconhecimento de Assinatura Eletrônica, por meio do módulo e-Not Assina;

III - Autorização Eletrônica de Viagem - AEV;

IV - Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 444-E do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

